

Negros e libertos no sistema prisional: reflexões sobre o papel das políticas públicas de ações afirmativasⁱ

Blacks and freedoms in the prisional system: reflections on the role of public policies of affirmative actions

Negros y libertos en el sistema penitenciario: reflexiones sobre el papel de las políticas públicas de acción afirmativa

Vilma Aparecida de Pinhoⁱⁱ

Maria Nilvane Fernandesⁱⁱⁱ

Resumo: O artigo apresenta um relatório histórico que explicita como a constituição da população negra no Brasil esteve articulada, desde o processo de libertação jurídica com as instituições prisionais, tendo como base analítica documentos primários, abarcando a história das instituições prisionais no Brasil desde a escravidão, as relações étnico-raciais e a compreensão de Ação Afirmativa, no contexto atual. O trato com a liberdade de pessoas negras possibilita problematizar: *de que maneira as políticas públicas de Ação Afirmativa poderiam contribuir para a garantia de direitos humanos para essa população no contexto atual? Considerando-se que tais políticas visam, acima de tudo, o rompimento com o racismo estrutural no Brasil concluímos que romper com essa condição que se perpetua desde a escravidão moderna significa pensar em uma política que esteja, para além, de cotas em concursos públicos e vagas no ensino superior.*

Palavras-chave: Escravidão. Negros. Prisão; Racismo estrutural. Ações Afirmativas

Abstract: The article presents a historical report that explains how the constitution of the black population in Brazil was articulated, from the process of legal liberation with prison institutions, based on primary documents, covering the history of prison institutions in Brazil since slavery, ethnic-racial relations and the understanding of Affirmative Action, in the current context. Dealing with the freedom of black people makes it possible to problematize: how could public policies of Affirmative Action contribute to guaranteeing human rights for this population in the current context? Considering that such policies aim, above all, to break with structural racism in Brazil, we conclude that breaking with this condition that has been perpetuated since modern slavery means thinking about a policy that goes beyond quotas in public tenders and vacancies in higher education.

Keywords: Slavery. blacks. Prison; Structural racism. Affirmative Actions

Resumén: El artículo presenta un proceso histórico institucional de las instituciones históricas en Brasil, a partir del proceso de libertad jurídica con las instituciones históricas primarias, como la historia básica del Brasil histórico de las instituciones religiosas, a partir del proceso histórico de las instituciones religiosas, como las relaciones étnico-raciales y comprensión de la Acción Afirmativa, en el contexto actual. Abordando la libertad de problematizar de las personas negras: ¿cómo las políticas de Acción Afirmativa pueden contribuir a la garantía de los derechos humanos de esta población en la coyuntura actual? Considerando que las políticas públicas tienen como objetivo, sobre todo, desafiar a Brasil con el racismo, concluimos con esta condición que se perpetúa con la política moderna que, además de las cuotas públicas y civiles en la educación superior

Palavras-claves: Esclavitud. Negros; Prisión; Racismo estructural. Acciones Afirmativas.

Introdução

O artigo apresenta, inicialmente, o contexto histórico e estrutural que tem aproximado negros da prisão no Brasil, posteriormente, o estudo analisa como as políticas de Ação Afirmativa, no contexto atual podem contribuir para viabilizar processos de enfrentamento do racismo estrutural e de maneira concreta viabilizar o acesso de negros a espaços institucionais de enfrentamento dessa condição.

A criação de instituições e de leis no Brasil, a partir do final do século XIX, no período pós Independência estabeleceu uma pérfida relação estrutural que manteve negros presos, atrelados a essas instituições desde o início. A prisão ou as instituições de reforma se tornaram para negros (crianças e adultos) um lugar de trabalho e depois de moradia, como demonstra o monólogo apresentado pelo ator Lázaro Ramos:

Esse é o nosso navio negreiro. Dizem que a viagem era bem assim. Só que ela só durava dois meses. E o principal o navio ia terminar em algum lugar. Na escravidão, a gente era tudo máquina. Eles pagavam o combustível e manutenção pra que a gente tivesse saúde pra poder trabalhar de graça pra eles. Agora é diferente. Agora a gente é escravo sem dono. Cada um aqui custa 700 paus pro estado, por mês. Isso é mais do que três salários mínimos. Isso diz alguma coisa sobre esse país. O que vale... é ter liberdade pra consumir. Essa é a verdadeira funcionalidade da democracia (*sic!*) (BENAIM; CANNITO; BIANCHI, 2008, p. 145).

O excerto utiliza um ator negro para realizar uma crítica social e traçar um paralelo entre o período escravocrata e as instituições assistencialistas filantrópicas do Brasil atual. O filme *Quanto vale ou é por quilo?* foi dirigido por Sérgio Bianchi e possui uma sinópse inspirada no conto *Pai contra mãe*, de Machado de Assis (ASSIS, 1906).

Este estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: *de que maneira as políticas públicas de Ação Afirmativa poderiam contribuir para a garantia de direitos humanos para essa população no contexto atual?* Para tanto, evidencia na primeira parte em uma pesquisa documental realizada em fontes primárias para estabelecer uma trajetória que ligou os negros libertos da escravidão ou presos à história das instituições prisionais do Brasil. Na segunda parte realizamos uma pesquisa bibliográfica sustentada em um um

referencial teórico crítico para evidenciar que as políticas de Ação Afirmativa fazem parte de uma reparação histórica que precisou ser colocada a cabo para minimizar os efeitos do racismo estrutural existente no país.

Negros e libertos. Ou, presos à história das instituições prisionais do Brasil

Segundo Araújo (2009), vistorias nos cárceres do RJ, no início do século XIX, identificaram construções mal-adaptadas, insalubres, comida e roupas insuficientes, excesso de presos, fugas, doenças e mortes. Esse diagnóstico contextualizou o caos das instituições carcerárias daquele período, demonstrando que o contingenciamento de pessoas presas sempre foi maior do que os recursos destinados para a dimensão e importância do problema. Para solucioná-lo, o imprevisto era a opção.

A Constituição de 1824 determinou que as instituições prisionais do império fossem seguras, limpas e arejadas, com uma separação dos réus em acordo com as circunstâncias e natureza dos seus crimes. A Constituição seguiu a orientação da medicina social do século XIX, que defendia que a insalubridade e aglomeração era incentivos à reincidência criminal (BRASIL, 1824).

A influência iluminista de racionalização da pena repercutiu em diversos aspectos no Código Criminal de 1830 e quando o sistema prisional começou a ser pensado depois da independência formal, o ideário dominante (higienista e positivista) partiu da concepção de que a ordem pública precisava extinguir a mendicância e transformar os viciados e os vadios – que na maioria das vezes eram negros – em pobres de bons costumes (AUTOR, 2).

Assim, o Código Criminal passou a considerar vadios e mendigos quem não tivesse uma ocupação *honesto e útil*, com a qual pudessem subsistir, ou tivesse uma renda insuficiente, mesmo depois de advertidos pelo juiz, como se a renda dependesse exclusivamente da vontade do indivíduo (BRASIL, 1830). De qualquer maneira, em ambos os casos, a pena era a prisão, visto que, a legislação desconsiderava o parco desenvolvimento econômico do país e culpabilizava o indivíduo, não dando a ele condições e postos de emprego em acordo com o preconizava a lei.

Depois da promulgação do Código Criminal de 1830, era necessário que estabelecimentos prisionais fossem construídos, o que começou a ser realizado em 1834, no atual morro de São Carlos^{iv}. A construção de um estabelecimento prisional no país foi pensada, planejada, projetada e defendida por uma instituição filantrópica, denominada *Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional* (SDLIN). A SDLIN foi fundada depois da abdicação de D. Pedro I para defender os ideais do liberalismo e era composta por militares, parlamentares e outras autoridades da burocracia imperial. A primeira reunião ocorreu em 10 de maio de 1831. Dentre as ações realizadas pela

instituição filantrópica, podemos citar a criação das guardas nacionais, a fundação do jornal *O homem e a América* e a construção da Casa de Correção no Rio de Janeiro (AUTOR, 2).

Decorrente da influência dos liberais positivistas, em 7 de novembro de 1831, proibiu-se, *formalmente*, a importação de escravos para o país e declarou-se libertos os ilegalmente trazidos (BRASIL, 1831). A promulgação da lei atendia os princípios liberais dos ingleses que pressionavam em favor da extinção do tráfico, com a intenção de que o país entrasse de vez na rota do *laisse-faire*, abandonando o modo de produção escravista moderno. Apesar de aceitar a orientação e prometer que não mais traficaria, os governantes o fizeram sem a intenção de cumprir, o que deu origem à expressão: *lei para inglês ver*.

Interessante observar que o estatuto da SDLIN registrado em 1834 tinha dentre seus objetivos fiscalizar e defender a independência do país em um momento de grande tumulto político. O artigo XXII estabelecia como criminoso aquele que estivesse favorável e convencido do quão abominável era o tráfico e a introdução de “[...] negros no império reunindo-os à escravidão, contraria á Lei, e aos fins da Sociedade” (*sic!*) (SDLIN, 1834, p. 10).

Apesar disso, a SDLIN sem recursos para executar o projeto da construção da Casa de Correção e o Ministério da Justiça levaram a empreitada a cabo com a força de trabalho dos presos, boa parte deles africanos livres, e dos presos, o que parecia o prenúncio da nossa história: fazer com que os negros construíssem as celas que se tornariam as substitutas para o navio negreiro^v.

Com a crescente captura de navios negreiros, por parte dos ingleses, os escravos eram considerados livres e o governo tornou o aluguel de africanos um comércio que foi justificado pela necessidade de obtenção de recursos para enviá-los de volta à África, o que nunca ocorreu. Para organizar o aluguel, o governo imperial determinou que eles permanecessem sob a proteção dos juízes de órfãos como *quasi-menores*^{vi} ou, ainda, que fossem distribuídos e *aproveitados como trabalhadores* em estabelecimentos públicos, mas sem salário.

Os juízes eram homens bons e *idealmente* constituídos para cuidar dos incapazes ou *equiparados a incapazes*, no caso dos escravos. Entretanto, os juízes de órfãos, para fazer a redistribuição do trabalho dos africanos livres, recebiam propinas para definir quem seria servido desse trabalho. Essa atividade, se tornou altamente lucrativa, já que eles eram, muitas vezes, realugados a outras pessoas ou instituições como a Santa Casa de Misericórdia, por exemplo (AUTOR, 2).

O escritório de um juiz de órfãos era tão lucrativo que chegou a ser proibido que um único magistrado fosse titular do mesmo escravo livre por mais de quatro anos. O comércio em torno do africano livre possibilitou não apenas que escravos mortos fossem substituídos por vivos, mas também que africanas livres tivessem seus filhos destinados à Casa dos Expostos para que as mães pudessem ser alugadas como amas de leite. Desnecessário dizer que as ações dos juízes no Brasil de hoje, como no passado recente e longínquo, não eram tão imparciais como pretensamente diz, e dizia, a legislação (BURLAMAQUI, 1837; MALHEIRO, 1867; CONRAD, 1975).

De raça negra como os outros, são iguais em razão da cor; porém, não sendo escravos, são menos bem tratados do que estes, ou quando muito do mesmo modo. Serviço e trabalho dia e noite; castigos; falta até do necessário, ou escassez de alimentação e vestuário; dormião pelo chão, em lugares impróprios, expostos às enfermidades; a educação era letra morta. Os filhos são lançados às rodas dos engeitados afim de alugarem as mães para amas de leite; levou o Governo a declarar-o proibido por Aviso de 11 de Abril de 1846 (*sic!*) (MALHEIRO, 1867, p. 65).

A partir de 1847, o povoamento brasileiro, que, até então, fora realizado, de forma espontânea, pelos colonos brancos portugueses, em sua maioria ou totalidade, pelos escravos africanos e pela incorporação dos indígenas, recebeu grande contingente de trabalhadores braçais de origem europeia trazidos inicialmente por fazendeiros cafeicultores. Portanto, os postos de trabalhos disponíveis para a massa de trabalhadores recentemente egressos da escravidão estavam disponíveis em localidades mais longínquas em que o trabalho era ainda de semiescravidão ou escravidão. Assim, os poucos locais de trabalho existentes pela insípida indústria nacional e a concorrência com os europeus tornavam remotas as possibilidades de que negros encontrassem trabalho, o que contribuiu para aumentar o número de pessoas *sem ocupação honesta e útil*, para utilizarmos as palavras do artigo 295 do Código Criminal (AUTOR, 2).

Em resumo, o africano livre recebia tratamento similar ou pior que outro em condição de escravo. Malheiro (1867) denunciou, ainda, que houve registros de substituição de escravos mortos por africanos livres, dando-lhes os nomes dos antigos para enganar a legislação vigente e que, apenas em 1850, proibiu-se em definitivo a entrada de escravos no país.

Em 1864, o decreto n.º 3.310 estabeleceu *como emancipados* os africanos livres, existentes no império, que estivessem a serviço do Estado ou de particulares, depois de 14 anos de trabalho aos seus *cuidadores*. Aqueles que estavam a serviço de particulares seriam recolhidos à Casa de Correção para que recebessem sua carta de emancipação, ou seja, mesmo livres, deveriam trabalhar 14 anos e, posteriormente, seriam presos para,

então, receber a emancipação. A referida lei estabelecia, no artigo 8.º, que os menores que não tivessem pai ou mãe receberiam a carta de emancipação quando ficassem maiores e, portanto, ficariam à disposição dos juízes de órfãos que, “[...] até a plena execução deste Decreto, protegerão os Africanos livres, como curadores, onde os não houver [juízes] especiaes, requerendo a favor delles quanto fôr conveniente” (*sic!*) (BRASIL, 1864, art. 8.º).

A promulgação da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 – Lei do Ventre Livre, declarou “[...] de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei [...]” (BRASIL, 1871, *preâmbulo*). A partir de então, começou-se a utilizar o termo *ingênuo* para denominar os filhos das escravas nascidos depois da Lei. Essa definição contribuiu para que houvesse uma inversão em relação aos processos de pedido de tutela de menores. Até então, os processos eram dirigidos às crianças órfãos de bens e posses, mas com a mudança na lei, os mais atingidos eram os pobres, órfãos e ingênuos que passam a ser entregues aos donos das suas mães sob a paga de *soldada que era um contrato assinado por um responsável legal para cuidar de determinado menor*. O pagamento da soldada e a ideia de que, quem se responsabilizava por uma criança órfão ou ingênuo tinha o direito de usufruir do seu trabalho até que completasse a maioridade, já estava incutida nas Ordenações o que serviu de fundamento norteador para os juízes e as leis em vigor no Brasil (ZERO, 2004; AZEVEDO, 1995).

No Código Penal de 1890, as crianças de até nove anos não eram responsabilizadas criminalmente. Para aquelas que tivessem idade entre nove e 14 anos, havia a adoção do critério biopsicológico, pautado no discernimento, o que seria avaliado pelo magistrado. Caso este considerasse que o ato havia se realizado com discernimento, aqueles que possuíam idade entre nove e 14 anos seriam “[...] recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos” (*sic!*) (BRASIL, 1890, Art. 30,). A partir dos 17 até os 21 anos, a pena era aplicada com atenuantes (Art. 42). De qualquer maneira, a legislação estabelecia que a pena de prisão disciplinar deveria ser cumprida em estabelecimentos industriais, que aqui não existiam.

O CP de 1890, além disso, separou em capítulos diferentes da lei, os vadios e os mendigos, criminalizando como contraventores, além dos capoeiristas, os embriagados. Pelo artigo 391, era crime mendigar nos casos em que a pessoa tivesse condições para trabalhar, fingisse enfermidade, por hábito ou outros condicionantes. O artigo 396 e seguintes criminalizaram a ingestão de bebidas alcoólicas se houvesse manifestação de embriaguez em público. No artigo 399 estabeleceu-se que fossem considerados vadios aqueles que deixassem de exercitar uma profissão ou ofício, que não possuísse meios de

subsistência e domicílio certo para habitar, e o artigo 402 proibiu que a prática de capoeira fosse realizada em ruas e praças públicas e que fossem praticados “[...] exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem” (*sic!*) (BRASIL, 1890, Art. 402).

A capoeira, como habilidade corporal, destreza e utilização dos braços e pernas como arma contra os repressores, foi desenvolvida pelos negros como defesa contra a imposição de comportamentos que não eram mais aceitos e marcados desde o início da vida até o final da existência de cada negro pela violência de uma raça sobre a outra (BRAGA; SALDANHA, 2014). A busca pela libertação dessa condição de vida fez com que os capoeiras fossem associados a escravos fugidos, vadios, desordeiros e até mesmo assassinos perigosos. Essa associação desconsiderava a violência imposta aos negros, que tentavam dela se libertar com tentativas de fugas e recusa ao trabalho, o que era sempre respondido de maneira ainda mais violenta. Depois da capoeira, outras manifestações afro-brasileiras como o candomblé e o samba também foram igualmente proibidas, o que estava alinhado com o pensamento filosófico hegemônico à época, ou seja, o positivismo e a sua influência sobre a escola do direito penal, que, amplamente, influenciou as legislações brasileiras e a nossa tradição cultural e jurídica.

O CP era coerente com o que defendia, o pensamento lombrosiano^{vii}. Ou seja, o sujeito inadaptado socialmente deveria ser retirado da convivência social em favor de uma sociedade harmônica, planejada, organizada, prevista e controlada em todos os seus níveis (AUTOR, 2).

Em 1893, Raimundo Nina Rodrigues, professor de medicina legal da Faculdade de Medicina da Bahia, publicou *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (1933). Em defesa do branqueamento e de que a raça branca era superior e contrário à mestiçagem, fundamentava suas ideias em Lombroso, a quem dedicou o livro e motivo pelo qual ganhou a alcunha de Lombroso dos trópicos. Defendeu, na sua publicação, o rebaixamento da idade de responsabilização criminal, por considerar que a raça negra era inferior e possuía tendência inata à prática do crime. Era o auge do movimento eugenista que se intensificou na Europa no final do século XIX e no Brasil no início do século XX e que iniciaria um longo processo de marginalização e exclusão dos negros recém-libertos (LIRA; ARANHA, 2014; NEVES, 2008).

O que é feito hoje das civilizações barbaras brilhantes, complexas e poderosas que, ao tempo da descoberta da America, occupavam o Mexico e o Peru?

Dissolveram-se, desapareceram totalmente na concurrencia social com a civilização européa, muito mais polida e adiantada.

Onde estão as colonias prosperas e civilisadas dos selvagens brasileiros que a abnegação sincera e convencida dos nossos missionarios se gloriava, em santa

Evidentemente que Nina Rodrigues desconsiderava o processo violento e a coação pelas armas, promovida pelas civilizações, a seu ver, mais polidas e adiantadas. Além de elaborar formas de se conhecer os criminosos pelos lombrosianos, tratava-se também de produzir práticas punitivas mais eficazes para combater e prevenir a criminalidade. No Brasil, havia um elemento complicador para a classificação dos criminosos, a miscigenação, o que explica a busca pelo branqueamento. Nina Rodrigues chegou a propor uma reformulação do conceito de responsabilidade penal, relacionado à raça do agente criminoso. O esforço da sua pesquisa era implantar no Brasil a concepção do darwinismo social que ganhava corpo na Europa e nos Estados Unidos da América.

Como podemos perceber, ao final do século XIX, o Estado já iniciava o movimento, ainda incipiente, de retirar o pátrio poder/*pátria potestas* dos filhos dos mais pobres e negros levando-os para as instituições e os tornando uma responsabilidade do Estado. Essa prática se tornou acentuada no século XX e repercutiu para que milhares de adolescentes e jovens fossem inseridos em instituições de atendimento. Depois da vigência da Lei n.º 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, lentamente as essas instituições foram sendo extintas e houve uma separação entre aqueles que estavam inseridos nessas instituições por serem órfãos ou sofrerem algum tipo de violência, ou ainda, por terem cometido um ato infarcional.

Essa mudança na legislação, não colocou abaixo o racismo estrutural que, ainda vigente, continua contribuindo para que o maior número jovens e adolescentes inseridos nas Unidades socioeducativas (ou sistemas prisionais) sejam da raça/cor negra (pretos e pardos). Pode-se reportar a Autor (1) que ao investigar a construção social de jovens negros em conflito com a lei, constata que o racismo é fator de grande interferência nesse processo, uma vez que os jovens negros em processo de medidas socioeducativas, são construídos socialmente a partir de uma grande precariedade de pobreza material herdadas de gerações anteriores, mas também de processos de violência racista e de discriminação racial.

A questão racial nas políticas públicas de Ações Afirmativas

Os sentidos de raça e racismo faz parte de um contingente de violação de direitos humanos, que interfere na constituição do negro desde a tenra idade, pelos referenciais negativos de ser negro no Brasil, pela pobreza material, pela formação escolar muito marcada por perseguições, isolamentos, percalços, reprovações, despresos na formação de grupos e representações por estereótipos raciais no currículo, todos, fatos que faz a criança

e o jovem negro ter sua humanidade questionada, pois são consideradas pessoas incapazes de realizar tarefas intelectuais, de estar em processos de socialização e por conseguintes ficam fadados ao fracasso escolar, ao isolamento, a aprendizagem defasadas e as marcas psíquicas da “inferioridade” racial. Todos esses termos são enfrentamentos de racismo, que tanto na sua forma simbólica como material, resultam em perdas e fracasso no seu desenvolvimento humano.

Os dados indicam que o Estado Social não desenvolveu políticas públicas que dêem conta de dirimir essa desvantagem, visto que a desigualdade social entre brancos e negros relaciona-se aos aspectos associados ao racismo que interfere tanto na existência dos atuais níveis de desigualdade entre brancos e negros como também na perpetuação e reprodução de práticas discriminatórias, vividas pelas ações de exclusão, restrição e preterição que impedem o acesso e aproveitamento igualitário entre os diferentes grupos sociais aos direitos sociais e oportunidades.

Essa desigualdade social entre brancos e negros é secular, pois se estende desde as décadas anteriores aos anos 40 e 50 do século XX, período em que Hasenbalg (2005) comprovou que a pobreza da população negra não se explicava pelo sistema de escravidão do passado e nem pela tese do lento desenvolvimento socioeconômico de Florestan Fernandes, mas pelo racismo que cria situações adversas de violência social e simbólica.

A realidade da população negra demonstra uma omissão dos governantes que descumprem o dever do Estado de implementar políticas públicas dirigidas à garantia do efetivo exercício dos direitos sociais. A violência social da pobreza material da população em geral e da negra em particular; o desemprego; a desumanidade da fome de milhões de brasileiros que vivem nos aglomerados de moradia insalubre, sob a pressão da violência policial, revelam um descompasso lacunar entre os direitos fundamentais sociais destacados na Constituição Federal de 1988. Observa-se que as Políticas Públicas de Ação Afirmativas no Brasil têm como foco a educação: a alteração do currículo escolar pela inserção de conteúdos sobre a história e a culturas das populações africanas, e afro-brasileiras, conforme a Lei n.º 10.649/2003 e Lei n.º 11.645/2008; na sequência, ocorreu a luta pelo acesso ao Ensino Superior pela garantia de vagas específicas para as populações negras e indígenas.

Essa luta começou no início do ano de 2002 e culminou na Lei de Cotas n.º 12.711/2012. De maneira preponderante, os avanços legais que mudaram os currículos escolares e os processos de acesso ao ensino superior, criaram fissuras que questionam a ideia de democracia racial e a tese do branqueamento como processo de negação de problemas raciais no país. A nossa discussão aqui parte da percepção de que as políticas públicas de Ação Afirmativa podem reverter a história recorrente da inserção de negros no

sistema prisional, pois a história trazida no primeiro subtítulo desse artigo demonstra que o sistema prisional e também (socioeducativo para adolescentes) foram construídos sob o crivo de concepções que criminalizam o negro, tanto por suas atividades sociais, como por uma dita inferioridade racial, conforme discutido a partir de Nina Rodrigues.

Destacamos que as lutas negras no Brasil começaram desde quando chegaram a nosso território os primeiros Africanos, por ocasião do sistema escravista. Essas lutas ocorreram na educação e na socialização dos meios de produção e em outras formas alternativas de vida; práticas culturais significantes, pela arte corporal, música, poesia, escultura, dança; pela religiosidade; pela articulação política; pela resistência declarada, como a de Zumbi dos Palmares, a Revolta dos Malês e tantas outras estratégias silenciosas e declaradas de transformações. A história da população negra no Brasil e no mundo precisa ser reescrita (reinscrita no imaginário social), a partir das suas produções culturais, criadas com base nas experiências do terror da escravidão e nas suas implicações sociais e políticas, contestatórias e ressignificadoras de estilos, vidas, estética e políticas contemporâneas (AUTOR, 1).

Nossos dados indicam que as Políticas Públicas de Ações Afirmativas precisam funcionar agregando a raça/cor para dirimir as desigualdades raciais, mas também para avaliação dessas instituições. Os enfrentamentos da população negra seguem um percurso histórico contra a discriminação racial nos estabelecimentos de ensino, os mecanismos de preterição no mercado de trabalho e a condição de pobreza material em geral. Siss (2003) destaca o papel das organizações negras na demanda por educação e por uma sociedade democrática e evidencia que a primeira referência à ação dos afro-brasileiros na área da educação foi por meio de um jornal chamado *O propugnador*. Trata-se de um jornal negro, publicado pela *Sociedade Propugnadora 13 de maio*, que integra a chamada Imprensa Alternativa Negra (IAN). Esse jornal, naquela época, constituiu-se em importante canal das ideias desse grupo racial e apareceram em suas notícias incentivos à educação dos afro-brasileiros, assim como artigos informando sobre a continuação de aulas oferecidas, nos períodos diurnos e noturnos, pela Irmandade Nossa Senhora do Rosário.

De 1930 a 1937, as críticas, as iniciativas e as realizações dos afro-brasileiros na área da educação chegaram ao auge. Dentre as várias organizações de afro-brasileiros que desenvolveram atividades educacionais e culturais nesse período, destacam-se: o Centro Cívico Palmares, o Clube Negro de Cultura Social, a Sociedade Beneficente Amigos da Pátria, o Grêmio Dramático e Recreativo Kosmos, a Sociedade Amigos da Pátria, o Clube 13 de Maio dos Homens Pretos e a Frente Negra Brasileira (FNB) (SISS, 2003).

Com base nas premissas de uma sociedade justa, do bem-estar social, da qualidade

de vida, da educação, do respeito, do direito e da intolerância ao racismo, o Movimento Social Negro, em articulação com a sociedade mais ampla, conseguiu a consolidação de políticas e ações afirmativas no Brasil. O movimento negro brasileiro, em consonância com o movimento de países como os Estados Unidos e a África do Sul, conquistou, a partir de concepções teóricas progressistas no campo de justiça, educação, diferença, diversidade, multiculturalismo, identidade, etc., a inclusão étnico-racial nos âmbitos político e acadêmico, como ponto-chave de transformações e democracia (AUTOR, 1).

José Jorge de Carvalho (2001), Ahyas Siss (2003), Barbosa Gomes (2001), dentre outros pesquisadores das relações raciais no Brasil defendem as políticas de ação afirmativa como mecanismo reparador das injustiças cometidas pela sociedade, histórica e socialmente, contra grupos discriminados que vivem em condições materiais e simbólicas inferiores.

Consiste em dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de modo a inseri-lo no ‘mainstream’, impedindo assim que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade. [...] Cuida-se de dar tratamento preferencial, favorável, àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão. Essa modalidade de discriminação, de caráter redistributivo e restaurador, destinada a corrigir uma situação de desigualdade historicamente comprovada, em geral se justifica pela sua natureza temporária e pelos objetivos sociais que se visa com ela atingir (BARBOSA GOMES, 2001, p. 22).

A Ação Afirmativa significa para a sociedade brasileira um *novo valor*, conforme indica José Jorge de Carvalho (2001), para amenizar as consequências sociais do perverso racismo que se manifesta como uma ação negativa. O valor positivo da ação afirmativa se polariza com o valor negativo da discriminação, pois pela orientação filosófica da ação afirmativa busca-se distribuir equitativamente os bens sociais e públicos, com vista à democracia plena. Em um contexto histórico de diversidade cultural, em que negros e indígenas enfrentaram violências racistas, as políticas da ação afirmativa partem do princípio epistemológico e filosófico da justiça compensatória e distributiva.

Na concepção filosófica de justiça distributiva, a ação afirmativa se constitui em mecanismo de “[...] redistribuição de bens, benefícios, vantagens e oportunidades que foram indevidamente monopolizadas por um grupo em detrimento de outros, por intermédio de um artifício moralmente e juridicamente condenável” (BARBOSA GOMES, 2001, p. 63).

Racismo e seus impactos sociais justificam a realização de justiça distributiva, pois, comprovam que a trajetória de vida de um jovem negro é distinta da de um jovem

branco, porque esse último beneficia-se plenamente das vantagens sociais, e o negro sofre um desvio da trajetória normal de vida, visto que as desigualdades, criadas pela sociedade a partir dos valores (ideologias) nela existentes, engessam as suas possibilidades de ter uma vida semelhante a do branco.

A população negra foi desde sempre prejudicada na sociedade brasileira, tanto pelo sistema de escravidão, condição na qual se beneficiaram largamente os países Europeus pela produção de riquezas, quanto pelo lugar social inferior a que foi relegada após a abolição daquele sistema social.

As políticas de ação afirmativa devem ser implementadas pelo Estado brasileiro, pois apesar de sua incapacidade para acabar com o racismo, reduzem os índices de discriminação racial, mudam a representação sobre a população negra e, mais, seu alcance proporciona resultados favoráveis para aqueles que foram oprimidos na escala inferior da sociedade.

Destaca-se que as políticas públicas orientadas pelo pressuposto universalista pretendem abarcar todos os indivíduos, independentemente de suas particularidades identitárias, visto que, as diferenças entre as ações antirracistas não se encerram nos pressupostos de orientação pistemológico/filosófica, mas haverá diferenças de abrangências e efeitos nos destinatários de tais ações, dependendo da orientação filosófica.

Nesse sentido, os sistemas de Ações Afirmativas na educação, e nas instituições prisionais e (socioeducativas) estejam pautadas na raça/cor dos indivíduos. Conforme sabemos, neutralidade é um mito, e raça e classe são categorias que têm autonomia, porém se cruzam em certos pontos. Entretanto, temos conhecimento, por Frantz Fanon (1983), que o racismo não advém de estruturas econômicas. O mito do *negro-ruim* faz parte do inconsciente da coletividade e o liga ao local de inserção de quem é ruim, ou seja, a prisão.

Não podemos desconsiderar, entretanto, que o racismo, compõe as anomalias afetivas que precisam ser destruídas, descolonizadas. O racismo tem a ver com a subjetividade individual e coletiva, criada a partir da hierarquia universal de valores (uma das proposições do racialismo) entre a humanidade, que criou o negro supostamente inferior ao restante da população.

O complexo de inferioridade criado a partir das teorias racialistas, estruturado na modernidade e sedimentado no imaginário social, está no *inconsciente coletivo*. Daí pois, que, ao se defender Ações Afirmativas para negros, é contra essa estrutura maléfica e doentia, que impõe e impõe à população da diáspora africana um desvio existencial, que se luta.

Considerações Finais

De quais Ação Afirmativas estamos discutindo nesta pesquisa que faz uma reflexão sobre as instituições penais e (centros socioeducativos) e negros? Pensamos em ações conscientes do Estado, da sociedade e da família a fim de priorizar as garantias de desenvolvimento humano as crianças e jovens negros para que mude esse cenário das prisões, pois acreditamos que as injustiças sociais, e a precariedade material e simbólica que a cultura e a sociedade destinam a essa camada da população brasileira que deflagra a construção desses jovens. Nesse sentido, as Políticas Públicas de educação, habitação, saúde, lazer, trabalho, segurança seriam pautados nas necessidades dos sujeitos marcados historicamente pela raça/cor negra.

Como evidenciamos no texto, além de toda a barbárie vivenciada pela população de raça/cor negra que tentou de todas as maneiras possíveis resistir a escravidão, desde que iniciaram as pressões externas para que fossem libertos e o capitalismo pudesse avançar, continuaram a ser fonte de exploração no aleitamento realizado por mulheres negras que eram separadas de seus filhos, no trabalho dentro e fora das prisões. Importante dizer que o texto evidencia.

É preponderante considerar que o avanço das normativas que romperam com o sistema de escravidão caminharam em descompasso com o acesso a direitos dessa população. A cada norma promulgada, uma forma de continuar a exploração pode ser identificada na primeira parte do texto. A não aceitação de pessoas de cor/raça negra como membro dessa sociedade é fruto do racismo estrutural. Ademais, a elite hegemônica foi encontrando maneiras de continuar com uma exploração vil e cruel e quando percebeu que a histórica é cíclica, mas não retorna ao velho, promoveu diversas políticas de branqueamento que, novamente, retirou desta população o espaço de condições dignas de trabalho e acesso às políticas públicas.

É evidente que as políticas não podem desconsiderar que filhos de pessoas que também tiveram uma inserção no sistema prisional encontrarão nesta sociedade racista e patriarcal um reforço de que este é o lugar de pertencimento natural. Nesse aspecto, o estudo propõe que é necessário avançar nas políticas públicas de Ação Afirmativa, para além, do que já conquistamos em âmbito educacional. É necessário que essa população desde a infância tenha apoio para romper com essa trajetória.

REFERÊNCIAS

ALVES, Castro. **Os melhores poemas de Castro Alves**. Apresentação Lêdo Ivo. São Paulo: Global, 1983.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861**. Campinas, SP: UNICAMP, 2009. (Tese, História Social).

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Da casa de correção da corte ao Complexo Penitenciário da Frei Caneca: um breve histórico do sistema prisional no Rio de Janeiro, 1834-2006. **Cidade Nova Revista**, 2007. p.147-161. Disponível em: <<http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wp-content/uploads/2016/12/e01a08.pdf>>.

ASSIS, Machado de. Pai contra mãe. **Relíquias de Casa Velha**. Rio de Janeiro: Garnier, 1906.

AZEVEDO, Gislaine Campos. **De Sebastianas e Geovannis**: o universo do menor nos processos dos juizes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). (Dissertação, História). São Paulo: PUC, 1995. Disponível em: <<http://www.historiaeimagem.com.br/wp-content/uploads/2014/04/de-sebastianas-e-geovannis.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BARBOSA GOMES, Joaquim B. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro- São Paulo: Renovar, 2001.

BENAIM, Eduardo; CANNITO, Newton; BIANCHI, Sergio. **Quanto vale ou é por quilo?** São Paulo: Imprensa Oficial, 2008. (Col. Aplauso, Cinema Brasil).

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; SALDANHA, Bianca de Souza. Capoeira: da criminalização no código penal de 1890 ao reconhecimento como esporte nacional e legislação aplicada. **Direito, arte e literatura II**: XXIII Congresso nacional do CONPEDI. João Pessoa: UFPB, 05 a 08 nov. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/ficha/263.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**: promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Acesso em: 03 jun. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm>.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**: declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.310, de 24 de setembro de 1864**: concede emancipação a todos os africanos livres existentes no imperio. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3310-24-setembro-1864-555076-publicacaooriginal-74160-pe.html>>. Acesso em 30 out. 2017.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831**: declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Acesso em: 30 out. 2017. (1831).

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**: manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 30 jul. 2016.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil (25 de março de 1824)**: Constituição política do Império do Brasil, elaborada por um conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 20 ago. 2017.

BURLAMAQUI, Frederico. **Memória analytica a cerca do commercio d'escravos, e a cerca dos malles da escravidão domestica**. Rio de Janeiro: Typographia Fluminense, 1837. Acesso em: 12 nov. 2017. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174459>>.

CARVALHO, José Jorge de. As tecnologias de segurança e a expansão metonímica da violência. In: OLIVEIRA D. D; SANTOS, S. A.; SILVA, V. G. de B. **Violência policial: tolerância zero?** Goiânia – GO: UFG, 2001.

CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravidão no Brasil: 1850-1888.** Trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1975.

FANON, Franz. **Pele negra, máscaras brancas.** Rio de Janeiro: Fator 1983.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Trad. Patrik Burglin. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

LEVIN, Esteban. **A infância em cena:** constituição do sujeito e desenvolvimento psicomotor. Petrópolis: Vozes, 2002.

LIRA, Silvano Fidelis de; ARANHA, Gervácio Batista. As ambiguidades de Raimundo Nina Rodrigues: notas sobre a presença negra nos trópicos. **Cadernos Imbondeiro.** João Pessoa, v.3, n.2, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/ci/article/viewFile/21563/12813>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil, ensaio histórico-jurídico-social:** africanos. vol. 3. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867. Disponível: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174437>>. Acesso em 30 out. 2017.

NEVES, Marcia das. A concepção de raça humana em Raimundo Nina Rodrigues. **Filosofia e História da Biologia**, v. 3, p. 241-261, 2008 Disponível em: <<http://www.abfhib.org/FHB/FHB-03/FHB-v03-13-Marcia-Neves.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

AUTOR, 1

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1933.

SDLIN. Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional. **Estatutos.** Rio de Janeiro: Le Seignot-Plancher, 1834. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242458/000119427.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 out. 2017.

SISS, Ahyas. **Afro-brasileiros, cotas e ação afirmativa:** razões históricas. Rio de Janeiro: Quartet, Niterói: Penesb, 2003.

ZERO, Arethusa Helena. **O preço da liberdade:** caminhos da infância tutelada em Rio Claro (1871-1888). (Dissertação, História). São Paulo: Unicamp. 2004.

Recebido: 26/04/2022

Aprovado: 21/05/2022

Publicado: 04/07/2022

ⁱEste artigo contou com o apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O artigo faz parte de uma cooperação acadêmica entre UFPA/UFAM/UFMT – CAPES/Procad-AM/2019.

ⁱⁱ Doutora em Educação pela Universidade Federal Fluminense (UFF); Professora da Faculdade de Educação da UFPA e Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Educação e Cultura (PPGEDUC) e líder do Grupo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (GEABI). <http://lattes.cnpq.br/2018069654110698> <https://orcid.org/0000-0002-2544-0841>

iii Mestre e Doutora em Educação na linha de Políticas Educacionais (UEM); Mestre em Políticas em Adolescente em Conflito com a lei (UNIBAN/SP); Especialista em Educação, Pobreza e Desigualdade Social (UFPR); Especialista em Gestão em Centros de Socioeducação (UFPR); Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior. Graduada em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional e Supervisão Escolar; Atualmente, Professora do Magistério Superior, Classe A, com denominação de Adjunto A, Nível 2, do Departamento de Teoria e Fundamentos (DTF) da Faculdade de Educação (FACED); Professora Permanente do Programa de pós-graduação em educação (PPGE) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE), da Faculdade de Educação (FACED).

Universidade Federal do Amazonas (UFAM) - Líder do GEPPEvi/CNPq.

<http://lattes.cnpq.br/3429086275125541>

<https://orcid.org/0000-0002-3420-2714>

iv O morro de São Carlos tornou-se uma favela localizada no bairro do Estácio, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A ocupação do local esteve relacionada aos primeiros moradores que foram funcionários do Presídio Frei Caneca, localizado atrás do morro. O Complexo Penitenciário Frei Caneca, localizado na rua com o mesmo nome, possuía 170 anos de história quando foi implodido para que o Estado se livrasse de um grande entrave ao desenvolvimento imobiliário de uma cobiçada região central da cidade (ARAÚJO, 2007).

v Navio negreiro foi o nome dado aos navios de carga para o transporte dos escravos. Remete ao poema *Navio negreiro*, concluído por Castro Alves (1847-1871) em 1868: “Presa nos elos de uma só cadeia, A multidão faminta cambaleia” (ALVES, 1983).

vi termo *quasi-menores* está relacionado a uma manifestação de racismo, por considerar que os escravos não tinham discernimento. No Sul dos Estados Unidos, os brancos dirigiam-se aos escravos utilizando o termo *come here, boy*/vem aqui, menino, por serem os escravos classificados como dependentes, seres inferiores e crianças, ou seja, não possuíam discernimento, o que demonstra uma evidente manifestação racista (LEVIN, 2002).

vii Em 1876, Cesare Lombroso publicou o livro *O homem delinquente* (2001), em que divulgou seu ideário antropológico da delinquência, relacionando certas características físicas à psicopatologia criminal ou à tendência inata de indivíduos sociopatas e com comportamento criminal. Inspirando-se na obra de Charles Darwin, *On the origin of species by means of natural selection, or the preservation of favoured races in the struggle for life*/Da origem das espécies por meio da seleção natural ou a preservação de raças favorecidas na luta pela vida (1859), e sob a influência do Positivismo de Comte, a antropologia criminal de Lombroso foi o resultado do desenvolvimento do positivismo evolucionista, para o qual a delinquência estava associada não a circunstâncias sociais e educacionais, mas a uma tendência hereditária para o mal, ou melhor dizendo, que o mal nasce com o indivíduo (AUTOR, 1).